



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13822-000.150/93-91

LADS/

Sessão de 15 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.607

Recurso nr.: 00.421 - COFINS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente : PENAPOLIS AUTO PEÇAS LTDA.

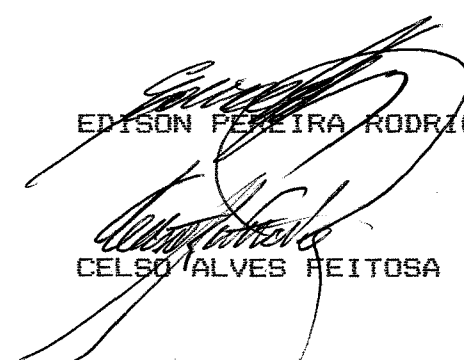
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

VIA JUDICIAL - O recurso à via judicial e impugnação administrativa do lançamento, inclusive com recurso voluntário, inviabiliza este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENAPOLIS AUTO PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção por via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 13822/000.150/93-91  
RECURSO : 00.421 COFINS  
RECORRENTE: PENAPOLIS AUTO PEÇAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

Acórdão nº 101-89.607

Relatório

PENAPOLIS AUTO PEÇAS LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/08 (que se fundamenta, dentre outros, nos seguintes textos legais: Lei Complementar nº 70/91; e Lei nº 8.383/91), e determinando:

- a manutenção dos lançamentos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS referentes aos períodos de abril a dezembro/92 e de fevereiro a setembro/93, cuja exigibilidade encontra-se suspensa tendo em vista que os depósitos judiciais respectivos, feitos pela Recorrente, equivalem ao montante integral dos créditos; e

- a manutenção do lançamento referente ao mês de janeiro/93, com sua conseqüente cobrança, em face da não-suspensão da sua exigibilidade, de vez que não se verificou o recolhimento integral do valor dessa contribuição.

Conforme fls. 09/29, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração alegando:

- que ajuizou Ação Declaratória Negativa de Débito Fiscal com Pedido de Depósito em Juízo, tendo obtido liminar autorizando a efetivação dos referidos depósitos, o que torna nula a lavratura do referido Auto de Infração, por contrariar ordem judicial;

Acórdão nº 101-89.607

- que a cobrança da COFINS não poderia ter sido levada a efeito no exercício de 1992, por ferir o princípio da anterioridade, uma vez que a Lei que a instituiu, apesar de publicada no DOU de 31.12.91, só chegou ao efetivo conhecimento público em 02.01.92; e

- que se ressentia de amparo constitucional a cobrança da discutida contribuição, tanto por questões de direito quanto por contrariar preceitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

A decisão recorrida (fls. 90/93), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, sustentando que:

- o recurso ao Poder Judiciário, em face da independência de instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa, nem impede a autoridade fiscal de, na defesa dos direitos da Fazenda Pública, e dentro dos limites legais, formalizar o crédito fiscal;

- o princípio da anualidade, consagrado no artigo 150, II, b, da Constituição Federal, não diz respeito às contribuições destinadas à Seguridade Social;

- a questão relativa à constitucionalidade de leis, não obstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário;

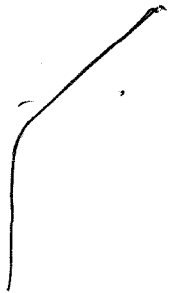
- comprovado que nem todos os depósitos judiciais equivalem à integralidade do débito correspondente, considera-se suspensa a exigibilidade apenas quanto àqueles cujos valores depositados alcancem o seu

Acórdão nº 101-89.607

montante integral, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN.

No recurso voluntário, a Recorrente requereu a reforma da decisão de primeira instância, para afastar a afirmativa do Fisco de que "não se verificou o recolhimento integral do valor da obrigação", relativamente ao mês de janeiro/93. Juntou a guia de depósito judicial correspondente. Propugnou, assim, pela suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13822-000.150/93-91

Acórdão nº 101-89.607

VOTO

O recurso é tempestivo.

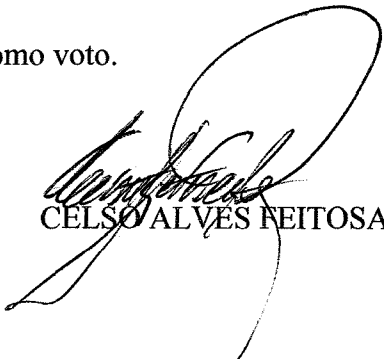
Conforme se depreende do relatório, ao mesmo tempo que lançado de ofício, o tema se apresenta questionado junto ao Poder Judiciário.

A lei nº 6.830/80, em seu artigo 38, cuida de estabelecer que o recurso ao Poder Judiciário importa em renúncia do direito de recorrer administrativamente.

Por sua vez o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 62 e seu parágrafo único, estabelece que a medida judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição, o que se dá pelo lançamento ao amparo do estabelecido no artigo 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Tendo havido renúncia, sob pena de decisões inclusive divergentes, sobre um mesmo tema, com prevalência do decidido pelo Poder Judiciário, deixo de tomar conhecimento do recurso.

É como voto.



CELSON ALVES FEITOSA